



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1052334-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada PAULIANA MARQUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1052334-92.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PAULIANA MARQUES DE SOUZA

VOTO Nº 29031

AÇÃO ACIDENTÁRIA – AGRESSÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO – TRANSTORNOS PSÍQUICOS – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA - LIAME OCUPACIONAL RECONHECIDO – AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO POR 120 DIAS – VEDAÇÃO À “REFORMATIO IN PEJUS” - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO C. STJ - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Recurso do INSS desprovido. Sentença de procedência mantida, em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Pauliana Marques de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que, em razão de uma agressão sofrida em seu ambiente de trabalho, na função de operadora de caixa, tornou-se portadora de transtornos psíquicos, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

laudo às fls. 90/102.

Regularmente citada, a autarquia ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/116).

A sentença de fls. 161/165 julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício auxílio-doença à autora, acrescido de abono anual, a partir de 28/07/2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica, devendo ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, com correção monetária e juros de mora, bem como antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do referido benefício no prazo de 10 dias. Ante a sucumbência, ordenou que o réu arcasse com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não houve remessa dos autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 185/189). Sustenta, em síntese, que a sentença da origem viola flagrantemente a coisa julgada material produzida nos autos n. 1006158-55.2024.8.26.0053, no qual o pedido de benefício por incapacidade feito pela parte autora foi julgado improcedente, já que a perícia judicial realizada concluiu pela inexistência de incapacidade.

Contrarrazões da autora às fls. 194/196.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, imperioso consignar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o *decisum* de primeiro grau, embora não determinado pelo Juízo monocrático, a sentença prolatada no presente feito será reexaminada de ofício.

Outrossim, observo que, na hipótese dos autos, não há ocorrência de coisa julgada, ante a anterior propositura da ação nº 1006158-55.2024.8.26.0053 na 4ª Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de São Paulo, visando à concessão de benefício acidentário em decorrência de alegada perda auditiva adquirida no desempenho de seu labor (fls. 117/120)

Isto porque, no caso *sub judice*, narra a autora que, em razão de uma agressão sofrida em seu ambiente de trabalho, na função de operadora de caixa, tornou-se portadora de transtornos psíquicos, tendo reduzida sua capacidade laborativa, ou seja, as patologias apontadas nas referidas ações são distintas.

Assim, uma vez que são diferentes as causas de pedir, não ocorre *in casu*, o instituto disposto no §1º, do artigo 337, do atual Código de Processo Civil: “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*” e esclarece o §2º do referido artigo: “*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

No mais, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Incontroverso o nexo de causalidade entre o infortúnio narrado na prefacial e o labor, o qual foi reconhecido pelo Perito do INSS e permitiu a concessão administrativa de auxílio-doença de natureza acidentária à autora até 27/07/2024 (fls. 136).

Submetida à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que *“seu exame médico pericial evidenciou alterações psíquicas, caracterizadas por comprometimento do pensamento, do humor, do afeto e do pragmatismo. Tais alterações implicam incapacidade de natureza total e temporária para o trabalho desde 12/01/2024. Não é possível estimar o tempo necessário à remissão da incapacidade atual”* (fls. 96).

Desse modo, uma vez estabelecido o nexo causal, bem como diante da conclusão da perícia oficial que constatou a incapacidade total e temporária da obreira, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o restabelecimento do auxílio-doença acidentário à autora, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 28/07/2024 (fls. 136), conforme estatui o artigo 86, §2º, da mesma lei, **restando ratificada a tutela antecipada concedida pela sentença de primeiro grau.**

Contudo, em razão da vedação à *reformatio in pejus*, a benesse será devida por 120 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, conforme consignado em sentença.

Aliás, cumpre ressaltar que não há comprovação de que a autora readquiriu sua capacidade laborativa durante o período em que exerceu atividade remunerada. Tal fato apenas demonstra que a obreira, apesar de sua limitação, necessitou retornar ao trabalho em razão da extrema necessidade de sobrevivência.

Evidentemente, não estando amparada pela autarquia, não lhe restava outra opção a não ser a de exercer trabalho remunerado para garantir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

seu sustento, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

Observo que o benefício, ora concedido, ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de “*bis in idem*” e o consequente enriquecimento sem causa.

A autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição*”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do novo Código de Processo Civil, considerando-se, ainda, o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do INSS e, em sede de reexame necessário, mantenho o decreto de procedência, com observações.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator